



## RELATÓRIO

A empresa **MAKROADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP** interpôs Impugnação Administrativa em face do Pregão Presencial nº. 004/2022, Processo Administrativo nº. 17.590/2021, cujo objeto é a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS DE CÁLCULOS TRABALHISTAS**”

Considerando que a impugnação foi interposta em 28 de janeiro de 2022 e a data para o recebimento dos envelopes Proposta de Preços e Documentação estava designada para o dia 11 de janeiro de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo atuado o Processo Administrativo nº 1.786/2022.

Em síntese a impugnante se insurge acerca das exigências do edital em epígrafe, alegando que o referido instrumento convocatório, apresenta alguns equívocos que limitam o certame apenas para participantes com Registro e/ou inscrição no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e com Graduação em Ciências Contábeis. Tais exigências violam os Princípios da Ampla Concorrência e Supremacia do Interesse Público.

Diante evidente violação, a impugnante solicita que seja cumprido o item 25.2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS do referido edital de Licitação e requer, ao final, que seja julgada procedente a IMPUGNAÇÃO, com a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos os seus efeitos;

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico e o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 14/15:

(...)

2. Em primeiro lugar, a restrição a profissionais de contabilidade deve ser fundamentada por disposição legal específica ou aspectos de ordem técnica. Do contrário, parece-nos injustificada a impossibilidade de outros profissionais capacitado de prestar o referido serviço.
  - a. Cite-se: “( ... ) constatou-se a existência de restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento ( ... ) as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.” (TCU, Acórdão nº 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

3. Em segundo lugar, é possível localizar editais de outras entidades pública em que não existe limitação a profissionais de contabilidade. Assim, recomenda-se que não haja restrição a uma única categoria profissional.
  - a. Cite-se edital do Estado de SP, em que não há restrição a uma categoria profissional: “2.1. O requerimento deverá estar instruído com: [...] e) documento expedido pelo Conselho da publicação do edital de abertura de credenciamento, atestando que o candidato está legalmente habilitado para o exercício de suas atribuições profissionais, com inscrição há pelo menos 1 (um) ano, atestada, ainda, sua regularidade com as obrigações administrativas e legais junto à seccional competente;”<sup>1</sup>
4. **Conclusão.** Considerando os elementos citados acima, salvo trazida justificativa do setor responsável, recomendamos o DEFERIMENTO da impugnação.”

(...)

O parecer foi acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 16 (frente e verso) com a seguinte complementação:

“Sugere-se a seguinte redação ao subitem 7.1.1.2.1:

7.1.1.2.1 – Comprovante de registro profissional no órgão de classe correspondente (Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Economia, Conselho Regional de Administração, Ordem dos Advogados do Brasil), em nome do licitante.

Renomear e **manter o subitem 7.1.1.2.3**

7.1.2.2.1 - Comprovante de registro profissional no órgão de classe correspondente (Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/TEMP/40314b64-4aa5-4c0e-b5cb-edf3d0eb8b77.pdf> >.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

de Contabilidade, Conselho Regional de Economia, Conselho Regional de Administração, Ordem dos Advogados do Brasil), em nome da licitante e de seu responsável técnico.

7.1.2.2.2 – RG e CPF do responsável técnico da empresa

Renomear e **manter o subitem 7.1.2.2.4**

Considerando que a mudança sugerida para o edital, em razão do acolhimento da impugnação, afetará a formulação das propostas, orienta-se que se publique a modificação e se reabra o prazo inicialmente estabelecido, a teor do art. 23, § 4º da Lei nº 8.666/93.”

A par das considerações expostas, considerando o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 14/15, acolhido e complementado pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 16 (frente e verso), julgo **PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **MAKROADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP**, razão pela qual o edital será retificado e será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 09 de fevereiro de 2022.

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES**  
Procurador Geral do Município



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17.590/2021**

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS DE CÁLCULOS TRABALHISTAS"**

## **DESPACHO**

Após apreciação da Impugnação interposta pela Empresa **MAKROADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 1.786/2022, referente ao Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS DE CÁLCULOS TRABALHISTAS**", face às alegações da empresa e diante do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 14/15, acolhido e complementado pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 16 (frente e verso), julgo **PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **MAKROADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP**, razão pela qual o edital será retificado e será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 09 de fevereiro de 2022.

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES**  
Procurador Geral do Município